

Trata-se de recurso interposto pela Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de *Impeachment*, na reunião ocorrida no dia 2/6/2016, que, decidindo questão de ordem apresentada pela Senadora Simone Tebet, reduziu os prazos de alegações finais da acusação e da defesa de 15 (quinze) para 5 (cinco) dias, sucessivamente.

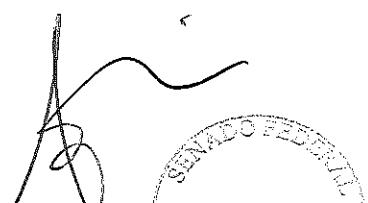
Alega a recorrente que, em 1992, quando do julgamento do pedido de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, o Código de Processo Penal não era omissivo, tratando de prazo para oferecimento de alegações finais previsto no art. 500, depois revogado pela Lei 11.719/2008.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal teria definido, no rito do *impeachment*, a aplicação da Lei 8.038/1990 como a mais adequada para a apresentação das alegações finais, afastando, no ponto, a aplicação subsidiária do CPP.

Complementa que o art. 11 da Lei 8.038/1990 foi aplicado em 1992, “*tendo em vista o julgamento, pelo Senado Federal, como órgão superior e originário*”.

Assevera, mais, que:

“*Em outras palavras, o STF imputou ao Senado Federal para fins de julgamento dos processos de crime de responsabilidade previsto na Lei 1079/50, a mesma competência originária da Suprema Corte*”.



A handwritten signature is written over a circular official seal of the Federal Senate. The seal contains the text "SENADO FEDERAL" around the perimeter and "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" in the center.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Sustenta, ainda, que o art. 41-A da Lei 1.079/1950, incluído pela Lei 10.028/2000, indicaria ser aplicável a Lei 8.038/1990 para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Salienta, na sequência, que seria aplicável, subsidiariamente, o princípio do paralelismo das formas para a concessão de prazos processuais, concluindo que:

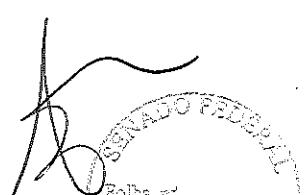
"Fora concedido para a defesa o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da defesa prévia. Consequentemente, considerando que as alegações finais é, na realidade, a materialidade integral da defesa, tanto em seu sentido procedural como em sentido substancial, não há como admitir fundamento para a concessão de prazo inferior ao de 20 (vinte) dias".

Por fim, requereu a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial, para determinar que o prazo para as alegações finais seja de 20 (vinte) dias.

É o relatório necessário. Decido.

Entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

É que a decisão recorrida não mais subsiste. Na reunião da Comissão Especial do *Impeachment* ocorrida na data de hoje, 6/6/2016, o seu Presidente, Senador Raimundo Lira, exercendo



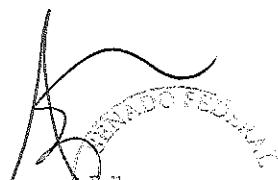
SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

juízo de retratação em face da interposição de recurso pela defesa, fixou o prazo de alegações finais em quinze dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/1990 e consoante precedente de 1992.

Confira-se, a propósito, a transcrição da referida reunião:

*“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) –
Na tarde da última sexta-feira, senhores membros da Comissão, foi protocolado perante esta Comissão recurso da Defesa da Senhora Dilma Vana Rousseff contra a decisão deste Presidente em sede de questão de ordem que, acatando o arrazoado da Senadora Simone Tebet, entendeu aplicável o prazo de cinco dias, em vez dos quinze dias inicialmente previstos, para apresentação das alegações finais.*

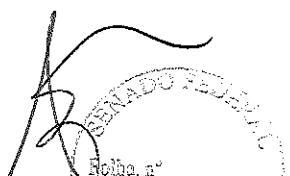
Observo que o presente recurso, o primeiro a ser interposto nesta segunda fase do processo de impeachment, foi anunciado e interposto diretamente contra uma decisão do Presidente, que não chegou a ser recorrida ao Plenário, diferentemente de outras decisões da Presidência também contestadas em recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, mas que antes foram submetidas a recurso regimental perante a própria Comissão. Em sendo assim, tratando-se a decisão recorrida de uma decisão monocrática desta Presidência, entendo cabível formular juízo de retratação nos moldes



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

do que a lei processual autoriza pelos argumentos que passo a expor.

*Como já disse na reunião anterior, entendo que houve modificação legislativa relevante no Código de Processo Penal de 2008, que alterou o prazo que deveria ser aplicado às alegações finais e fixando-o em cinco dias. Na decisão anterior, já expus os argumentos que, em consultas a diversos Consultores, me convenceram da adequação legal daquela decisão em que fixamos o prazo de alegações finais em cinco dias. No entanto, não posso negar que uma reflexão filosófica posterior me fez evoluir em minha convicção. Não me senti confortável em reformar a proposta apresentada pelo Relator, o Senador Antonio Anastasia no sentido de diminuir o prazo de alegações finais da defesa, ainda que estivesse fartamente amparado na legislação processual. Isso por que era razoável que a defesa trabalhasse com a expectativa de direito ao prazo do precedente de 1992, mesmo porque, bem ou mal, ele foi utilizado como base para os procedimentos no plenário e nesta Comissão. Se existem dois prazos razoáveis a serem aplicados, o da nova redação do Código de Processo Penal e o do precedente de 1992, acredito que deve ser aplicado o brocado latino de *in dubio pro reo*, de forma a evitar qualquer alegação de sonegação de direitos. Não é o que esta Comissão se*



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

propõe a fazer nem há qualquer pressão externa que nos oriente e assim proceder.

Aqui, eu quero dizer mais uma vez a todos aqueles que estão nos ouvindo e nos vendo, às Sr^{as} e a aos Srs. Senadores, que esta decisão foi absolutamente pessoal. Como eu disse na última reunião, não podemos aqui, da Presidência, aceitar qualquer tipo de pressão, porque isso desvirtuaria o trabalho e o bom funcionamento da nossa Comissão. E não estamos aqui desejando o açodamento neste julgamento. Muito pelo contrário. Tenho buscado exercer com equilíbrio e justiça o papel que me foi conferido pelos demais membros da Comissão, tarefa que exerço com grande paciência, grande esforço, inclusive físico.

Conversei com diversos Senadores sobre esta minha decisão e, nesse contexto, quero agradecer e ressaltar a compreensão da Senadora Simone Tebet, que não pretende recorrer desta decisão ao Plenário ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, valendo-me da prerrogativa do juízo de retratação, exerço-a por ocasião do recurso interposto pela defesa para deferi-lo em parte, reformar a decisão anterior e fixar o prazo de alegações finais nos termos originalmente propostos pelo Relator, Antonio Anastasia, de até 15 dias sucessivos para a acusação ou defesa.



SENADO FEDERAL
Pol. n°

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Concluindo, o que nós acabamos de ler foi o restabelecimento do rito anterior, o rito de 1992, que tinha sido apresentado de primeira mão pelo Senador Relator, Antonio Anastasia”.

Assim, tendo havido a substituição da decisão recorrida por outra, acima descrita, entendo prejudicado este recurso.

Publique-se, procedendo-se às intimações e comunicações de estilo.

Brasília, 6 de junho de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment